



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CÍVEL
 RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001987-04.2011.8.26.0320**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Calende Equipamentos Hidraulicos Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME SALVATTO WHITAKER**

Vistos.

Trata-se da recuperação judicial da empresa CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Foi realizada nova Assembleia Geral de Credores a fls. 6088/ss.

Manifestações da Administradora judicial e do Ministério Público nas fls. 6083/7, 6113/4, 6294, 6408/9, 6484.

É o relatório. Decido.

Novo plano de recuperação apresentado a fls. 6000/ss, com algumas alterações durante a assembleia.

Quanto à correção monetária, lembro, desde logo, que deverá ser cumprido o decidido no Agravo de Instrumento n. 2201712-85.2015.8.26.0000: (...) *é de rigor o provimento parcial do recurso para constar a previsão de correção monetária até o pagamento de cada parcela prevista no plano de recuperação judicial (...)*. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201712-85.2015.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2015; Data de Registro: 11/11/2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CÍVEL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, a correção monetária não ficará limitada a 02/2018, o que deverá ser observado pela devedora no momento certo.

No mais, o plano será homologado pelo Juízo.

No Agravo de Instrumento nº 2143724-38.2017.8.26.0000, visando à preservação da empresa, foi dada a oportunidade para a realização da nova assembleia.

A empresa não conseguiu a aprovação na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Já o artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/05 prevê que: *"o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado".

Como exposto a fls. 6083/7, um dos requisitos acima também não foi cumprido, mas por parcela baixa dos credores (no geral, bancos votaram contra o plano). A Lei n. 11.101/05 não pretende que parcela pequena dos credores dite a falência da empresa. Ao contrário: ela busca a preservação do negócio e dos empregos. Sendo assim, analisando as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que a maioria quis a aprovação e que a jurisprudência aceita a flexibilização, a mitigação dos critérios do artigo 58 em certos casos, o plano deve ser considerado aprovado, pensando ainda na manutenção da empresa, dos empregos e nos interesses da maioria dos credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CÍVEL
 RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cito julgados em reforço: *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Cram down – Inobservância do quórum em razão do voto contrário de um credor, detentor da maior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

parte dos créditos sujeitos ao concurso na classe real – Decisão de concessão pautada na abusividade do voto de rejeição – Admissibilidade – Ausência de tratamento diferenciado entre os credores, ilegalidade ou afronta ao sistema de validade dos negócios jurídicos que justifique o pedido de quebra – Decisão de concessão da recuperação judicial mantida – Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal que defende necessária a apresentação das CNDs - Descabimento - Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido. Dispositivo: negam provimento ao agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043349-63.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2016; Data de Registro: 05/07/2016) (destaquei).

Recuperação judicial. Plano aprovado. Cram down. Razões suficientes e justificadas para flexibilização dos quóruns do artigo 58, par. 1º, da LREF. Credor agravante que era o único presente de sua classe e que atuou de modo evidentemente abusivo, a fim de obter outras vantagens e garantias a seu crédito. Condições de pagamento, de carência e de acréscimos que não são abusivas. Leilão reverso. Possibilidade, no caso, desde que não beneficia ou privilegia qualquer específico credor. Faculdade indistinta que a todos se abriu. Impossibilidade, porém, de condicionamento da convocação em falência no caso de descumprimento. Decisão apenas neste ponto revista. Agravo de instrumento provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127984-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2019; Data de Registro: 15/01/2019) (destaquei).

Sendo assim, analisando as peculiaridades do caso concreto e as finalidades da Lei n. 11.101/05, o plano deve ser considerado aprovado, pensando ainda na manutenção da empresa, dos empregos e nos interesses da maioria dos credores.

O mérito do plano de recuperação foi analisado pelos credores em assembleia, não cabendo ao Juízo interferir nos aspectos referentes às formas de pagamento, prazos, deságio etc. No particular, a manifestação da assembleia é soberana, ressalvada a observação quanto à correção monetária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CÍVEL
 RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, tendo a concordância do MP e da administradora, o plano aprovado pelos credores será homologado pelo Juízo.

Por fim, vejo que o relatório de fls. 6490/92 cita novas dificuldades da empresa, mas ela está ciente de suas obrigações com o plano e com os novos compromissos que virão, de modo que aquelas (dificuldades) não impedem a homologação do plano.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, homologo o plano na forma da presente decisão e **concedo a recuperação judicial à empresa CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**, a ser cumprida nos termos dos arts. 59 e ss. da mesma lei.

Os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários à recuperanda, vedada a petição nos autos.

Com a homologação do plano de recuperação, as dívidas são novadas (art. 59 da LRF), inexistindo motivo para a manutenção dos efeitos publicísticos dos protestos e manutenção do nome da recuperanda no rol de devedores (TJSP; Agravo de Instrumento 2113560-27.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Data do Julgamento: 03/10/2016). Assim, *oficie-se para a suspensão dos efeitos de protestos e dos cadastros de negativação, mas apenas em relação aos débitos sujeitos ao regime de recuperação. Os ofícios serão encaminhados pela interessada.*

Custas processuais pela requerente, sem honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público e à administradora.

P.R.I.

Limeira, 04 de fevereiro de 2019.